



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 219, DE 2025

(Dos Srs. Talíria Petrone e Ivan Valente)

Dispõe sobre a proibição de subsídios ao carvão mineral no setor elétrico brasileiro, a extinção dos subsídios vigentes e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre a proibição de subsídios ao carvão mineral no setor elétrico brasileiro, a extinção dos subsídios vigentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a adoção de subsídios, subvenções econômicas, reservas de mercado, contratação compulsória, repasse aos consumidores cativos de energia elétrica ou outro tipo de benefício para as usinas geradoras de energia movidas a fonte de carvão mineral, inclusive às usinas referidas no art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Nenhuma usina geradora de energia movida a fonte de carvão mineral fará jus ao reembolso de que trata o inciso V do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º As usinas geradoras de energia movidas a fonte de carvão mineral alcançadas pelo disposto art. 6º da Lei nº 14.299, de 5 de janeiro de 2022, terão redução em 25% a cada ano, a partir da publicação desta lei, de sua energia contratada compulsoriamente na forma de energia de reserva, até atingir a descontratação completa da energia de reserva.

§ 1º A energia descontratada referida no *caput* só poderá ser contratada por meio de processos competitivos, nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre, na forma da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Caso a conversão em Contrato de Energia de Reserva (CER) não tenha ocorrido na data de publicação desta lei, aplicar-se-á integralmente e imediatamente o disposto no § 1º deste artigo à energia das usinas referidas no *caput*.



* C D 2 5 1 6 3 9 3 9 9 7 0 0 *

Art. 3º O Poder Concedente deverá dar transparência ativa aos custos incorridos com a contratação compulsória de usinas geradoras de energia movidas a fonte de combustíveis fósseis, bem como das perdas de eficiência econômica na contratação frente às fontes de energia renováveis mais baratas.

Parágrafo único. Devem ser especificados por segmento e classe de consumo os consumidores que suportam tais perdas econômicas e seus respectivos impactos tarifários, incluindo valores históricos.

Art. 4º Revogam-se o inciso V do caput, o § 4º e o § 4º-A do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta um desafio de escala global que ameaça a sociedade como a conhecemos. As mudanças climáticas, resultantes da acumulação de emissões de gases de efeito estufa, causam destruição e mortes em escala crescente, sendo atualmente classificada como uma emergência climática. O Brasil já sofre calamidades cada vez mais intensas e frequentes, como as inundações no Rio Grande do Sul, os temporais e apagões na região metropolitana de São Paulo, e as incontroláveis queimadas na Amazônia.

Caso os níveis de emissão de gases de efeito estufa não sejam reduzidos a patamares seguros até 2050, estima-se que os impactos sobre a humanidade serão ainda mais severos. Estudos científicos demonstram que a transição energética é mais econômica e ética do que a manutenção de um modelo baseado na queima de combustíveis fósseis. Assim, todos os países têm a responsabilidade de reduzir emissões, adaptar suas economias e mitigar os impactos climáticos.

Nesse contexto, o Brasil é signatário do Acordo de Paris, comprometendo-se com metas claras que devem ser refletidas em todas as políticas públicas e na atuação da sociedade. No entanto, os subsídios



* C D 2 5 1 6 3 9 3 9 3 9 7 0 0 *

concedidos à indústria de combustíveis fósseis revelam um contrassenso. Segundo o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), em 2023 os subsídios ao setor alcançaram R\$ 81 bilhões, enquanto as fontes renováveis receberam apenas R\$ 18 bilhões, cerca de 22% do valor destinado aos combustíveis fósseis.

O carvão mineral, maior responsável por emissões de gases de efeito estufa, jamais deveria ser parte da atual política energética nacional. Usinas termelétricas a carvão, apesar de representarem apenas 2,6% da capacidade instalada da matriz elétrica do Brasil, emitiram 39% dos gases de efeito estufa do setor em 2022, conforme o Instituto de Energia e Meio Ambiente (IEMA). Essas usinas são ineficientes, desperdiçando mais de 60% da energia gerada, e apresentam custos de geração mais que o dobro das fontes renováveis, comprometendo a modicidade tarifária à sociedade. Ainda assim, recebem altos e crescentes valores de subsídios, tendo alcançado 1,1 bilhão de reais na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), no ano de 2023.

Os impactos ambientais também são alarmantes. A contaminação de águas, solos e ar é frequente nas proximidades de minas e usinas, gerando prejuízos bilionários arcados pelo poder público e pela população local. Exemplos emblemáticos incluem a drenagem ácida na bacia carbonífera de Santa Catarina, que compromete rios e lençóis subterrâneos mesmo após o fim da mineração.

Enquanto países como o Reino Unido encerraram suas últimas usinas a carvão em 2024, e o Grupo dos 7 países mais industrializados (G7) planeja eliminar toda a geração a carvão até 2035, grupos de interesse no Brasil tentam manter e estender subsídios à geração a carvão, contrariando as obrigações internacionais de neutralidade climática. Tal postura onera consumidores, majoritariamente de baixa e média renda, com uma energia cara, ineficiente e poluente, e viola o dever constitucional do Estado de protegê-los.

Diante disso, o presente Projeto de Lei busca corrigir essa injustiça e nos colocar na direção do que prega a Constituição Federal de 1988,



* CD251639399700 *

quando trata da obrigação do Estado em reduzir a pobreza e a desigualdade social, proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como persegue o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 7 (ODS 7) que trata de assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia a todas e todos.

O projeto propõe uma redução progressiva do nível dos subsídios que incentivam a geração de energia elétrica a carvão mineral, até a extinção de tais subvenções. Este é um passo inicial para racionalizar os subsídios, reduzir tarifas para as famílias brasileiras, promover justiça social e combater as mudanças climáticas.

Apoiar esta proposta é alinhar-se aos compromissos do Acordo de Paris, assegurando um futuro sustentável para o Brasil e para as gerações futuras. Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação dessa proposição, em conformidade com os objetivos constitucionais e os compromissos climáticos assumidos internacionalmente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE

2024-17949



* C D 2 5 1 6 3 9 3 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-26;10438
LEI N° 14.299, DE 05 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202201-05;14299
LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200403-15;10848

FIM DO DOCUMENTO